



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Santo Amaro**

terça-feira, 10 de maio de 2022

Ano IV - Edição nº 00449 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Santo Amaro publica**



Praça Purificação | S/N | Centro | Santo Amaro-Ba

[www.pmsantoamaro.ba.ipmbrasil.org.br/](http://www.pmsantoamaro.ba.ipmbrasil.org.br/)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
4D711C91AF4AC65D8BB034DB735FA07E

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

## SUMÁRIO

- AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022 - REPUBLICAÇÃO.
- AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022-SRP.
- AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022.
- EXTRATO DE CONTRATO Nº 087-2022 PE 037-2022 T A WEBER-ME.
- EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO 011-2022 Campo da Ladeira das Virgens
- EXTRATO DE CONTRATO Nº 078A-2022 INEX 017-2022 Elos Consultoria.
- DECRETO Nº 483, DE 10 DE MAIO DE 2022. DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO, DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2241/2022, DE 09 DE MAIO DE 2022, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2090/2017 QUE DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO E ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.198/2021, INSTITUINDO A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, BAHIA, CRIA O CARGO DE SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, REORGANIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, BAHIA, DEFINE AS SUAS ATRIBUIÇÕES E AS DOS ÓRGÃOS QUE A COMPÕEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2242/2022, DE 09 DE MAIO DE 2022 INSTITUI E REGULAMENTA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO PARA FORNECIMENTO DE PRÓTESES E ÓRTESES, PRÓTESE AUDITIVA, ÓCULOS DE GRAU, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PARA ACAMADOS, FRALDAS DESCARTÁVEIS, CESTA BÁSICA (TUBERCULOSE E HANSENIASE), LEITES E DIETAS ESPECIAIS, BOLSAS DE COLOSTOMIA, MEDICAMENTOS E TRATAMENTO ESPECIAIS SEM COBERTURA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E OUTROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- EXTRATO DE CONTRATO Nº 086-2022 INEX 018-2022 Bembé do Mercado.

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - BAHIA

## AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022 REPUBLICAÇÃO

O Município de Santo Amaro – Estado da Bahia, através do Pregoeiro, torna público o **PE 021/2022**, cujo objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARTES, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA BOMBAS, PAINÉIS DE BOMBAS SUBMERSÍVEIS E MOTOBOMBAS CENTRÍFUGAS**, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Santo Amaro/Ba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Recebimento de Propostas: das 08h00 do dia 19/05/2022 até às 08h30 do dia 23/05/2022. Abertura de Propostas: 23/05/2022, às 08h30. Disputa: 23/05/2022 às 10h00 horas (Horário de Brasília). O Edital encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.licitações-e.com.br>. Santo Amaro/Ba, 10/05/2022. Daniel Lima Gomes – Pregoeiro.

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - BAHIA

## AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022

A Prefeita do Município de Santo Amaro – Estado da Bahia, depois de analisado o parecer jurídico e considerando a legalidade do procedimento, julgamento, habilitação e resultado relativo à licitação, modalidade **Pregão Eletrônico nº 031/2022**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VIA REGISTRO DE PREÇO, ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO EM TANQUE CRIOGÊNICO EM REGIME DE COMODATO, RESPONSÁVEL PELA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO, EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS E RESOLUÇÕES VIGENTES, DE ACORDO AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO**, resolve HOMOLOGAR o presente em favor da empresa **Separar Produtos e Serviços Ltda**, sediada na Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, nº 50, CEP 21.862-720, Bangu/RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 03.184.220/0001-00, vencedora do aludido pregão, pelo valor global de R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais).

Santo Amaro – BA, 10 de maio de 2022.

**Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo**  
Prefeita Municipal

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - BAHIA

AVISO DE RESULTADO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO/BA, através da Comissão Permanente de Licitação - COPEL, torna público aos interessados, o Resultado da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022, que tem como objeto a Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para execução da obra remanescente da conclusão da construção de praça esportiva de Oliveira dos Campinhos, no Município de Santo Amaro/Bahia**, cujo certame teve como vencedora a empresa: SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA, CNPJ nº 31.497.575/0001-95, com o valor de R\$ 221.804,95 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos). Ficando os autos do certame à disposição dos interessados. Maiores informações, através do e-mail: [cpl.stoamaro@gmail.com](mailto:cpl.stoamaro@gmail.com).

Santo Amaro/BA, 10 de maio de 2022.

LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA

Presidente da COPEL

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
ESTADO DA BAHIA

Santo Amaro - BA, 10 de maio de 2022.

## EXTRATO DO CONTRATO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022

**Processo Administrativo:** 079/2022 **Contrato** 087/2022.

**Contratante:** Município de Santo Amaro, inscrito no CNPJ sob o nº 14.222.566/0001-72.

**Contratada:** T A WEBER-ME, inscrito no CNPJ sob nº 26.113.297/0001-95.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em fornecimento de móveis clássicos de época, para ambientação do salão nobre da Casa da Câmara e Cadeia ao qual é sede da Prefeitura Municipal de Santo Amaro - Ba.

**Vigência:** Prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de assinatura do Contrato.

**Valor:** R\$ 123.500,00 (cento e vinte e três mil e quinhentos reais)

#### **Dotação Orçamentária:**

Os recursos financeiros para fazer face às despesas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

**Órgão:** 0201 – Gabinete do Prefeito

**Projeto Atividade:** 1001 – Qualificação das Instalações – Equipamentos e Mobiliários

**Fonte:** 15000000 – Recursos Próprios

**Elemento Despesa:** 44905200 – Equipamentos e Material Permanente

**Fundamentação legal:** regendo-se pela Lei Federal nº10.520, de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e pelas demais disposições pertinentes.

---

Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo  
**Prefeita Municipal**

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Termo Aditivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO BAHIA  
CNPJ n.º 14.222.566/0001-72

## EXTRATO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO AO CONTRATO Nº 011/2022

1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 011/2022, firmado em 26/01/2022, com a empresa **J.A. CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 10.569.162/0001-07; **Objeto:** Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para execução da obra remanescente da Construção do Campo Ladeira das Virgens, no Município de Santo Amaro/BA, nos termos das especificações descritas no Projeto Básico, e demais anexos do instrumento convocatório, conforme especificações e detalhamentos, previstos no edital e seus anexos; em obediência à Lei 8.666/93 e suas modificações, pactuando o que abaixo segue:

Fica prorrogado o prazo de execução dos serviços por mais 60 (sessenta) dias a contar da assinatura deste Aditivo.

Todas as demais cláusulas do contrato inicial mediante TOMADA DE PREÇO nº 005/2021 e Processo Administrativo nº 318575/2021, permanecem inalteradas, desde que não colidam com o presente ADITIVO.

Santo Amaro - Bahia, 06 de maio de 2022.

Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
ESTADO DA BAHIA

Santo Amaro - BA, 06 de maio de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ Nº 14.222.566/0001-72

INEXIBILIDADE Nº 017/2022

EXTRATO DO CONTRATO

**Processo Administrativo:** 090/2022 **Contrato** 078A/2022.

**Contratante:** Município de Santo Amaro

**Contratada:** ELOS – CONSULTORIA, ASSESSORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.975.221/0001-92.

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em consultoria e assessoria de Controle Interno e Implementação do eSocial, para atuar na Controladoria Interna e Secretaria de Administração, Setor de Recursos Humanos, respectivamente, da Prefeitura Municipal de Santo Amaro.

**Vigência:** O prazo de vigência deste Termo de Contrato tem início na data de 18/abril/2022 e encerramento em 18/abril/2023.

**Valor:** R\$ 144.000,00 (Cento e Quarenta e Quatro Mil Reais)

**Dotação Orçamentária:**

Órgão: Secretaria Municipal de Gestão Administrativa

Unidade Orçamentária: 1201 – Secretaria Municipal de Gestão Administrativa

Ação: 2003 – Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos

Elemento: 33903500 – Serviços de Consultoria

Fonte: 15000000 – Receitas de Impostos

**Fundamentação legal:** Artigo 74, alínea “c”, inciso III, da Lei 14.133/2021.

---

Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo  
**Prefeita Municipal**



# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Decreto



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

**DECRETO Nº 483, DE 10 DE MAIO DE 2022.**

Dispõe sobre a **EXONERAÇÃO, DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO** do Município de Santo Amaro, Estado da Bahia e fixa outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Estado da Bahia**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar o senhor indicado no referido cargo comissionado, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, da Estrutura Organizacional da **Secretaria Municipal de Educação** da Prefeitura Municipal de Santo Amaro:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

NOME	CARGO	SIMBOLO	DATA
MAURICIO PESSOA SANTOS PEREIRA	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	CCII	10/05/2022

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA**, em 10 de maio de 2022.

**ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO**  
Prefeita Municipal

**ÁUREA MÉRCIA COSTA PINHO E SILVA**  
Secretária Municipal de Planejamento,  
Desenvolvimento Econômico e Governo

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Lei



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 2241/2022, DE 09 DE MAIO DE 2022**

Altera a Lei Municipal Nº 2090/2017 que dispõe sobre a Normatização da Estrutura Administrativa do Município e altera a Lei Municipal 2.198/2021, instituindo a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Santo Amaro, Bahia, cria o cargo de Subprocurador Geral do Município, reorganiza a Procuradoria Geral do Município de Santo Amaro, Bahia, define as suas atribuições e as dos órgãos que a compõem, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 100, da Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CAPÍTULO I**

**Da Finalidade e Competência**

**Art. 1º** Altera a Lei Municipal Nº 2090/2017 que dispõe sobre a Normatização da Estrutura Administrativa do Município e altera a Lei Municipal 2.198/2021, instituindo a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Santo Amaro, Bahia, cria o cargo de Subprocurador Geral do Município, reorganiza a Procuradoria Geral do Município de Santo Amaro, Bahia, define as suas atribuições e as dos órgãos que a compõem.

**Parágrafo único.** São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a sua autonomia técnico-administrativa.

**Art. 2º** A Procuradoria Geral do Município, instituição permanente, vinculada à tutela do interesse público no Estado Democrático de Direito, dispõe de dotação orçamentária própria, e tem por função a representação judicial e extrajudicial do Município, a consultoria e o assessoramento jurídico da Administração Direta, e consultoria da Administração Indireta Municipal.

**Art. 3º** A Procuradoria Geral do Município atuará por intermédio dos Procuradores Municipais investidos no cargo, aos quais incumbem, além das tarefas que forem delegadas

1

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

pelo Procurador-Geral e, na sua falta, pelo Subprocurador Geral, o exercício, independentemente de instrumento de mandato, dos seguintes poderes:

I - privativamente, representar o Município de Santo Amaro e promover a defesa de seus direitos e interesses em qualquer instância judicial e/ou extrajudicial com relevante assunto de cunho jurídico, nas causas em que este venha a figurar como autor, réu, assistente ou interveniente e parte em qualquer aspecto, usando de todos os recursos permitidos em Lei e todos os poderes para o foro em geral, e os especiais para desistir, transigir, acordar, transacionar, firmar compromisso, receber e dar quitação, bem como deixar de interpor recursos sempre na busca da defesa do interesse público, excetuados os casos previstos no inciso III do artigo 12 desta Lei;

II - privativamente, emitir pareceres sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Chefe do Poder Executivo e demais dirigentes dos órgãos da Administração Direta, bem como, dar orientações aos diretores das entidades da Administração Indireta;

III - privativamente, expedir pareceres, orientações normativas e súmulas administrativas a respeito do entendimento das normas jurídicas aplicáveis à Administração Municipal, objetivando uniformizar as interpretações e entendimentos divergentes, oriundos dos órgãos e setores da administração pública, cabendo ao Procurador-Geral a rubrica das súmulas em caso de divergência de entendimento entre os membros do órgão;

IV - minutar ou revisar contratos, convênios, acordos, razões de veto, e outro qualquer documento que envolva matéria jurídica;

V - promover a desapropriação, por vias judiciais ou amigáveis, de bens declarados de utilidade pública ou de interesse social;

VI - manifestar-se sobre mensagens, anteprojetos de lei, projetos de lei, decretos, portarias e demais atos da competência do Chefe do Poder Executivo, quando instado a manifestar-se a pedido do Chefe do Poder;

VII - sugerir ao (a) Prefeito (a), aos Secretários Municipais, aos dirigentes das entidades da administração autárquica e fundacional, e bem assim da administração descentralizada, providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e/ou por necessidade de aplicação das leis vigentes;

VIII - propor aos órgãos e entidades competentes o ajuizamento de ação direta ou de representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em todos os níveis do governo municipal;

IX - atuar, *in vigilando* nas assembleias gerais das sociedades de economia mista e empresas públicas por ele constituídas e/ou controladas, como também nos conselhos das autarquias, fundações públicas e, quando for o caso, nas demais entidades mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público Municipal;

X - atuar junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, do Estado da Bahia e da União, Ministério Público Estadual, Federal e de Contas e/ou em qualquer órgão de controle

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

externo, na defesa dos interesses do Município de Santo Amaro;

XI - receber representações contra atos de corrupção ou improbidade praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, provocando a instauração imediata de sindicância e inquéritos, destinados à comprovação dos fatos denunciados, para a apuração de responsabilidades administrativas e cíveis, encaminhando ao Ministério Público competente, quando da apuração dos fatos resultar a possibilidade de existência de ilícito penal e/ou de improbidade administrativa;

XII - promover a deflagração de Ação Civil reparatória ao erário na forma e para os fins previstos em Lei;

XIII - opinar e acompanhar todos os processos administrativos que tratem de alienação de bens imóveis do patrimônio público municipal, ou autorização de uso de bens móveis e imóveis do Município, acompanhando, inclusive, perante a Câmara de Vereadores, os projetos de Lei que tratem da autorização prévia legislativa para alienação e/ou permissão de uso de bens do patrimônio municipal;

XIV - requisitar, perante os órgãos públicos da administração municipal centralizada e, descentralizada em caso de recurso hierárquico impróprio, quaisquer informações, documentos, certidões e esclarecimentos que se façam necessários ao exercício de suas funções, sob pena de abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, em caso de recusa das informações por quem tenha competência para prestar-lhes;

XV - expedir portarias, regulamentos, regimentos, ordens de serviços e demais atos que digam respeito à sua organização e funcionamento interno;

XVI - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município de Santo Amaro;

XVII - determinar a instauração de sindicâncias, inquéritos administrativos e demais procedimentos disciplinares, com imediata comunicação ao Chefe do Poder com cópia ao dirigente do órgão interessado;

XVIII - representar, por designação do (a) Procurador (a) Geral, a Administração Pública Municipal junto ao Conselho de Contribuintes do Município;

XIX - representar, por designação do (a) Procurador (a) Geral, a Administração Pública Municipal nas assembleias e/ou conselhos das sociedades de economia mista e empresas públicas ou outras entidades de que participe o Município, quando houver;

XX - promover, junto aos órgãos competentes, as medidas destinadas à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa do Município;

XXI - propor ao (a) Prefeito (a) a revogação ou a declaração de nulidade de atos administrativos;

XXII - zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao (a) Prefeito (a) ou a outra autoridade municipal competente, nos casos em que tal se

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

fizer necessário; e

XXIII - proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira.

§ 1º Os editais de licitação, contratos, acordos, convênios, e respectivos aditamentos celebrados pela administração pública centralizada, serão, obrigatoriamente, submetidos a prévio exame da Procuradoria Geral do Município, cujo entendimento externado tem natureza opinativa.

§ 2º Os pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral e acolhidos pelo (a) Chefe do Executivo com efeito normativo, assim como os pareceres de precedência por ela editados, serão devidamente publicados no Diário Oficial do Município, e obrigarão, os primeiros, a todos os órgãos e entidades da Administração Municipal e, os últimos, aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 3º Qualquer cidadão ou entidade representativa dos segmentos da sociedade civil, bem como as entidades do setor privado, sediadas no Município de Santo Amaro, poderão representar à Procuradoria-Geral contra atos ilegais ou lesivos ao patrimônio público municipal, praticados pelos titulares dos órgãos da Administração e/ou por terceiros, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 4º** Fica criado o Cargo Comissionado de Subprocurador (a) Geral do Município de Santo Amaro.

**Art. 5º** A Procuradoria-Geral do Município de Santo Amaro, na forma do Anexo I, e demonstrado no Organograma do Anexo II, tem a seguinte estrutura orgânica:

- I - Gabinete do (a) Procurador (a) Geral do Município;
- II – Gabinete do (a) Subprocurador (a) Geral;
- III – Assessoria Geral;
- IV - Procuradorias Especializadas;
- V - Assessorias Jurídicas; e
- VI - Apoio Administrativo.

**Parágrafo único.** Fica alterado o Anexo – I, da Lei Municipal nº 2198-2021, de 04 de fevereiro de 2021, no âmbito da PGM, para reestruturar os cargos da Procuradoria na forma do Anexo – I, da presente Lei.

#### Seção I Do Gabinete do (a) Procurador (a) Geral do Município

**Art. 6º** A Procuradoria Geral do Município de Santo Amaro tem por chefe o Procurador Geral, nomeado pelo Prefeito, escolhido entre bacharéis em Direito, devidamente inscrito

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, seccional Bahia, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

**Parágrafo único.** O cargo de Procurador Geral, quanto às prerrogativas, retribuição e vantagens, situa-se no mesmo nível hierárquico do cargo de Secretário Municipal.

**Art. 7º** O Gabinete do (a) Procurador (a) Geral, no exercício de suas atividades, será composto:

- I - do Procurador Geral do Município;
- II - do Subprocurador Geral do Município; e
- III - das Assessorias do Procurador e Subprocurador.

**Parágrafo único.** O (a) Subprocurador (a) Geral do Município será indicado pelo Procurador Geral escolhido entre bacharéis em Direito, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, seccional Bahia, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

**Art. 8º** Compete ao Procurador Geral do Município, dentre outras atribuições:

I - dirigir a Procuradoria Geral do Município, coordenando e orientando suas atividades e a sua atuação;

II - baixar resoluções e expedir instruções sobre o exercício das funções dos cargos da Procuradoria-Geral do Município;

III - receber citações, intimações e notificações nas ações judiciais em que o Município seja parte;

IV - celebrar convênios com vistas ao intercâmbio jurídico, execução de serviços jurídicos e troca de informações tributárias;

V - promover, de ofício ou mediante provocação do Chefe do Poder Executivo, dos Secretários Municipais e demais dirigentes da administração descentralizada e fundacional ou de qualquer órgão de direção, coordenação, assessoramento e execução da administração municipal, medidas jurídicas e administrativas que se fizerem necessárias;

VI - propor a abertura de concurso público para a carreira de Procurador do Município;

VII - apresentar, anualmente, até o dia dez de janeiro, ao Chefe do Executivo, relatório de atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Município no exercício anterior;

VIII - estabelecer calendário de férias e licenças de todos ocupantes da Procuradoria-Geral do Município;

IX - supervisionar junto ao órgão de pessoal a aplicação de lei que conceda benefícios ou vantagens aos Procuradores do Município;

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

X - aplicar penas disciplinares impostas em Processo Administrativo Disciplinar aos Procuradores do Município, na forma desta Lei, exceto dispensa ou demissão que competem ao Chefe do Executivo;

XI - representar extrajudicialmente o Município perante os órgãos públicos nos diversos níveis de governo, bem como perante as entidades de direito público e privado, adotando medidas e providências para a preservação, proteção e defesa dos direitos e interesses do Município e da Administração Municipal, podendo designar Procurador Municipal para exercer essa representação;

XII - adotar as medidas necessárias à uniformização de jurisprudência administrativa, encaminhando à aprovação do Chefe do Executivo os pareceres normativos, indicadas pelo Conselho de Procuradores;

XIII - expedir instruções, mediante parecer do Conselho de Procuradores, para a fixação da interpretação da Constituição Federal, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguidas pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional;

XIV - propor ao Chefe do Poder Executivo e demais autoridades públicas, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos órgãos da Procuradoria-Geral, a aplicação de medidas disciplinares, bem como de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público ou pela necessidade de aplicação das leis em vigor;

XV - encaminhar ao Ministério Público, com relatório e parecer conclusivo, as peças de processo administrativo em que se tenha apurado indícios de prática de ilícito penal;

XVI - receber e promover o processamento da representação de que trata o § 3º, do artigo 3º, desta Lei, conforme regulamento expedido para o atendimento desta finalidade;

XVII - apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;

XVIII - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso;

XIX - apresentar ao (a) Prefeito (a), ouvido o Conselho de Procuradores, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

XX - promover o aperfeiçoamento do pessoal técnico e administrativo da Procuradoria, fazendo organizar ou proporcionando a participação destes em seminários, simpósios, cursos, conferências, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

XXI - assessorar o (a) Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;



# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

XXII - assistir o (a) Prefeito (a) no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

XXIII - representar institucionalmente o Chefe do Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

XXIV - propor ao (a) Prefeito (a) a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal e outros cargos no âmbito da Procuradoria-Geral do Município;

XXV - promover a lotação e a distribuição dos Procuradores Municipais;

XXVI - lotar os Procuradores Municipais nas respectivas Procuradorias Especializadas ou remanejá-los motivadamente;

XXVII - dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores do Município e entre os órgãos da Procuradoria Geral do Município;

XXVIII - receber as citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Município, ou do seu interesse; e

XXIX - exercer outras atribuições necessárias e inerentes à finalidade da Procuradoria.

**Parágrafo único.** São atribuições privativas do Procurador Geral do Município as elencadas nos incisos II, VII, VIII, XIV, XV, XXI e XXIV.

**Art. 9º** O (a) Subprocurador (a) Geral do Município está diretamente subordinado ao (a) Procurador Geral, competindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - substituí-lo na Direção da Procuradoria em suas ausências ou impedimentos;

II - auxiliá-lo no exercício de suas atribuições dentro de sua área de competência e/ou atuação; e

III - executar outras atividades que lhe sejam determinadas pelo (a) Procurador (a) Geral.

**Parágrafo único.** Os proventos devidos ao (à) subprocurador (a) Geral serão pagos no percentual de 80% (oitenta por cento), calculados sobre os proventos do (a) Procurador (a) Geral.

### Seção II Das Procuradorias Especializadas

**Art. 10.** As atividades da Procuradoria-Geral do Município são executadas por intermédio das seguintes Procuradorias Especializadas:

I - Procuradoria Administrativa - responsável pela análise e encaminhamento de questões submetidas à apreciação da Procuradoria Geral em âmbito administrativo interno dos ór-



# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

gãos municipais, relativas a pessoal, licitação, contratos, desapropriações na fase amigável, bem como registro e controle dos bens patrimoniais e do instituto do direito de construir e outras atividades afins, à exceção daquilo que seja de competência da Procuradoria do Contencioso ou da Procuradoria Fiscal e Tributária;

II - Procuradoria do Contencioso - responsável pela defesa e assessoramento do Município em todas as ações judiciais ou demandas administrativas perante órgãos externos, em que o Município for parte no polo ativo ou passivo ou tenha interesse, que não forem privativas da Procuradoria Fiscal e Tributária, bem como apreciação de matérias que envolvam os aspectos do Direito específicos de sua área, não açambarcados pela Procuradoria Administrativa ou pela Procuradoria Fiscal e Tributária;

III - Procuradoria Fiscal e Tributária - responsável pelas ações que envolvam matéria fiscal e tributária; pela cobrança da Dívida Ativa, pela representação da Procuradoria-Geral do Município junto ao Conselho Municipal de Contribuintes, bem como apreciação de matérias que envolvam os aspectos do Direito específico de sua área, não açambarcados pela Procuradoria Especializada Administrativa ou pela Procuradoria do Contencioso; e

IV - Procuradoria Trabalhista - responsável pela defesa e assessoramento do Município em todas as ações judiciais ou demandas trabalhistas, em que o Município for parte no polo ativo ou passivo ou tenha interesse, que não forem privativas da Procuradoria Trabalhista, bem como apreciação de matérias que envolvam os aspectos do Direito específicos de sua área;

§ 1º As consultas não afetas a uma área específica poderão ser distribuídas a qualquer Advogado da Procuradoria, de acordo com critérios técnico-administrativos estabelecidos pelo (a) Procurador (a) Geral.

§ 2º A lotação dos Advogados em cada uma das Procuradorias Especializadas se dará por ato do (a) Procurador (a) Geral, bem como a escalção de qualquer ocupante da Procuradoria-Geral, visando o desempenho de suas atribuições de forma eficiente.

§ 3º A relocação dos Advogados deverá se dar por ato motivado do (a) Procurador (a) Geral.

**Art. 11.** Cada uma das Procuradorias Especializadas será chefiada por um Assessor Especial regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Bahia, competindo ao Órgão, além das atribuições que lhes sejam determinadas pelo (a) Procurador (a) Geral, as seguintes:

I - assessorar o (a) Procurador (a) Geral no exercício de suas atribuições;

II - coordenar e supervisionar as atividades dos Advogados Municipais diretamente vinculados a Procuradoria Especializada sob sua coordenação;

III - assumir a defesa dos interesses do Município de Santo Amaro, por determinação do (a) Procurador (a) Geral, nas causas em que o Município figure como autor, réu, assistente

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

ou interveniente em causas afetas à sua área de atuação;

IV - apresentar à (ao) Procurador (a) Geral, anualmente, até o dia cinco de janeiro, relatório anual das atividades do exercício anterior da Procuradoria Especializada sob sua coordenação;

V - propor ao (à) Procurador (a) Geral, por escrito, a adoção de medidas e providências administrativas, objetivando maior celeridade e eficiência dos serviços prestados pela Procuradoria-Geral;

VI - zelar pela produtividade, disciplina e assiduidade dos Advogados Municipais que servem na Procuradoria Especializada sob sua coordenação, bem como de todos os componentes a repartição;

VII - emitir pareceres, por determinação do (a) Procurador (a) Geral, a respeito de matéria jurídica ou administrativa da sua área de atuação;

VIII - rever, pareceres, relatórios, laudos e despachos emitidos pelos titulares e dirigentes dos demais órgãos da administração centralizada, descentralizada e fundacional relativos à sua área de atuação, cabendo ao Procurador Geral decidir sobre o conflito suscitado;

IX - manifestar-se, originariamente, quando lhe for determinado pelo (a) Procurador (a) Geral, a respeito de expedientes e processos que lhe sejam distribuídos;

X - distribuir, entre os Advogados Municipais sob sua coordenação, os processos judiciais ou os administrativos oriundos dos órgãos da Administração Municipal Direta, Autarquias e Fundações; e

XI - exercer outras atividades relativas às suas funções, que lhes sejam atribuídas pelo (a) Procurador (a) Geral.

§ 1º O (a) Procurador (a) Geral poderá designar Advogados das Procuradorias Especializadas, para a representação da Procuradoria Geral junto aos órgãos da Administração Direta do Município, em face do volume de demandas jurídicas desses setores.

§ 2º Cabe às Procuradorias Especializadas propor ao Conselho de Procuradores súmulas administrativas sobre a matéria da sua competência para uniformização da jurisprudência administrativa.

**Seção III  
Do Conselho de Procuradores**

**Art. 12.** O Conselho de Procuradores é composto pelos seguintes membros:

I - o (a) Procurador (a) Geral, que o preside;

II - o (a) Subprocurador (a) Geral, na condição de secretário (a); e

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

III - outros (as) três componentes da Procuradoria-Geral, escolhidos democraticamente, de preferência aqueles inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/BA.

**Art. 13.** Incumbe ao Conselho de Procuradores:

I - elaborar o reexame de súmulas para a uniformização da orientação jurídico-administrativa da Administração Municipal, bem como propor ao Chefe do Executivo o reexame de Parecer Normativo;

II - revisar pronunciamentos divergentes sobre a mesma matéria, com a finalidade de assegurar a unicidade na orientação jurídica no âmbito da Administração Municipal, emitindo parecer coletivo, se for o caso;

III - pronunciar-se acerca da conveniência da contratação de Advogado, para, excepcionalmente, atuar em processos administrativos ou judiciais que requeiram conhecimento notório e saber especializado;

IV - promover, a pedido ou *ex officio*, o desagravo de Procurador do Município que tenha sido afrontado ou desrespeitado no exercício regular de suas funções, sem prejuízo de outras medidas que recomendar o caso;

V - pronunciar-se sobre as alterações da estrutura da Procuradoria-Geral do Município, inclusive distribuição de competências;

VI - opinar sobre pedidos de relotação e permuta de Procurador do Município, no âmbito das Procuradorias Especializadas;

VII - conhecer das suspeições e dos impedimentos de Procurador do Município, quando o (a) Procurador (a) Geral suscitar;

VIII - examinar, por proposição do Procurador Geral do Município, outras matérias de interesse do Município de Santo Amaro; e

IX - acompanhar a criação e revisão do regimento interno da Procuradoria-Geral do Município, a ser aprovado pelo (a) Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Conselho apreciará as matérias de sua competência com a presença da maioria absoluta dos seus membros e decidirá por voto da maioria dos presentes, salvo nas hipóteses do inciso VII deste artigo, em que será exigido o quórum de 2/3 (dois terços) de sua composição.

§ 2º O Regimento do Conselho de Procuradores, fixará as normas do seu funcionamento.

§ 3º Ao (a) Procurador (a) Geral cabe o voto de desempate no Conselho.

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

**Seção IV  
Da Assessoria Técnica**

**Art. 14.** Fica instituído, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, o Órgão de Assessoria Técnica da PGM, com a função de prestar apoio técnico às atividades de consultoria e assessoramento jurídico e de representação judicial do Município.

**Art. 15.** São atribuições dos Assessores de Procurador, integrantes do órgão de assessoria técnica da Procuradoria-Geral:

I - prestar assessoramento direto ao (à) Procurador (a) Geral, ao Subprocurador (a) Geral e aos Advogados do Município quanto à organização, coordenação, acompanhamento e controle de atividades e serviços jurídicos com referência a processos ou procedimentos de interesse da Administração Pública Municipal nas respectivas áreas de atuação;

II - elaborar minutas de peças e pareceres técnico-jurídicos, que será aprovado pelo chefe imediato;

III - prestar informações ao (à) Procuradora Geral, ao (à) Subprocurador (a) Geral e aos Advogados do Município sobre ações judiciais ou procedimentos administrativos; e

IV - executar outras atividades correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhes forem regularmente conferidas ou determinadas.

**Seção V  
Do Setor de Apoio Administrativo**

**Art. 16.** O Setor de Apoio Administrativo, composto por servidores municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou comissionado, do Quadro de Pessoal da Administração Municipal Centralizada, lotados na Procuradoria Geral, composto por: secretárias, assistentes administrativos, recepcionistas, atendentes, digitadores, telefonistas, contínuos, dentre outras.

**Art. 17.** A estruturação, a organização e as atribuições dos órgãos Auxiliares serão disciplinadas pelo Regimento Interno da Procuradoria.

**TÍTULO II  
DO ESTATUTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I  
Seção I  
Da Carreira**

**Art. 18.** Aplicam-se aos Advogados do Município, naquilo que couber, as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

**Seção II  
Da Distribuição e da Movimentação**

**Art. 19.** A distribuição dos Advogados Municipais nos órgãos da PGM dar-se-á por ato do (a) Procurador (a) Geral do Município, de acordo com a necessidade de serviço.

**Art. 20.** A movimentação ocorrerá com fundamento no interesse público e deverá ser motivada.

**Art. 21.** A movimentação por permuta dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao (à) Procurador (a) Geral do Município, que analisará o pedido.

**Parágrafo único.** Somente será admitida a movimentação se os candidatos estiverem com suas atividades em dia e assim declararem no requerimento, informação esta que deverá ser referendada por seu superior hierárquico imediato.

**CAPÍTULO II  
DAS PRERROGATIVAS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

**Seção I  
Das Prerrogativas**

**Art. 22.** São prerrogativas dos Procuradores do Município, além das previstas na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, as seguintes:

I - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético profissional;

II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas municipais e solicitar dos demais entes federativos, para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões municipais, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e ter acesso a documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional; e

V - usar as insígnias privativas da carreira de Procurador do Município, conforme definido em regulamento a ser expedido pelo Conselho de Procuradores.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a fixação de teletrabalho e trabalho remoto a ser executado pelos Advogados Municipais e demais componentes da Procuradoria Geral, cuja regulamentação far-se-á através do Regimento Interno e as designações de escalas por Portaria da rubrica do (a) Procurador (a) geral, devendo constar, no mínimo, dois advo-

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

gados/procuradores presentes presencialmente no órgão para recepção das demandas diárias.

## **Seção II** **Dos Deveres**

**Art. 23.** São deveres de todos os membros da Procuradoria Geral do Município, além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, os seguintes:

I - velar pela dignidade do cargo e o exercer com independência as atribuições a ele inerentes;

II - tratar com urbanidade as autoridades, os servidores públicos e os administrados, deles exigindo igual tratamento;

III - defender a ordem jurídica, pugnar pela boa aplicação das leis vigentes e pela celeridade da administração da justiça, bem como sugerir aos órgãos competentes a representação contra a inconstitucionalidade de leis e atos normativos;

IV - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive comparecendo à repartição extraordinariamente, quando convocado;

V - declarar-se suspeito ou impedido nos termos da legislação processual civil; e

VI - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função.

**Parágrafo único.** Nenhum receio de desagradar autoridade ou incorrer em impopularidade deterá o Procurador do Município no cumprimento de seus deveres funcionais.

## **Seção III** **Das Proibições**

**Art. 24.** Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, fica vedado aos membros da PGM:

I - exercer qualquer outra função pública, salvo a de magistério;

II - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

III - atuar como Advogado privado ou intermediário junto aos órgãos e entidades do Município de Santo Amaro;

IV - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assuntos submetidos a seu estudo e parecer, desde que autorizado pelo (a) Procurador (a) Geral do Município ou,

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

quando for o caso, no livre exercício do direito de resposta;

V - não atender, de modo injustificado, convocações dos órgãos de Direção e Administração da PGM; e

VI - não comparecer, de modo injustificado, às reuniões de trabalho dos Grupos, das Comissões ou dos Conselhos em que represente a PGM.

**Parágrafo único.** A advocacia privada, pelos Advogados Municipais, não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município ou quando firmado compromisso de exclusividade nos termos da lei.

**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS E VANTAGENS  
Seção I  
Da Remuneração**

**Art. 25.** A remuneração dos Procuradores do Município é composta de seu vencimento básico, gratificações por produtividade e desempenho, além de honorários advocatícios sucumbenciais na forma da Lei, sem prejuízo de outras vantagens que decorram de seu próprio cargo ou de cargo ou função diversa, desde que relacionado com a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 26.** Fica assegurada aos Advogados do Município, além do vencimento básico previsto em lei, a percepção das gratificações por produtividade e desempenho, além de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados em Lei Municipal específica, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, e aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo.

**Subseção I  
Da Gratificação por Produtividade**

**Art. 27.** A apuração da Gratificação de Produtividade será mensal e individual e se dará pela apresentação, dos Procuradores Municipais, de um relatório de atividades (Avaliação de Produtividade Funcional), na forma do regulamento.

**Subseção II  
Da Gratificação por Desempenho**

**Art. 28.** A apuração da Gratificação de Desempenho será trimestral e atribuída com base nos pontos obtidos em razão do desempenho funcional dos Procuradores, observados os parâmetros estabelecidos em regulamento:

**Subseção III  
Do Pagamento das Gratificações**



# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 29.** As gratificações nas modalidades disciplinadas nesta Lei serão pagas conjuntamente com os vencimentos e demais vantagens do cargo e não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, integrando a remuneração para os seguintes efeitos:

I - remuneração de férias;

II - abono pecuniário resultante da conversão de parte do período de férias; e

III - gratificação natalina.

**Parágrafo único.** As gratificações previstas nesta Lei servirão de base de cálculo para efeito de contribuição previdenciária.

**Art. 30.** Durante o período em que permanecer afastado do cargo, os Advogados não perceberão as gratificações, salvo nas hipóteses de:

I - férias;

II - licença prêmio;

III - licença para tratamento de saúde; e

IV - licença-maternidade.

**Parágrafo único.** No caso de afastamento por motivo de férias e licenças remuneradas dos Procuradores, o cálculo das gratificações (Produtividade e Desempenho), para o respectivo período, será feito pela média aritmética dos percentuais da vantagem dos 12 (doze) últimos meses, não havendo completado tal período, o parâmetro será a média dos meses anteriores em que o Procurador efetivamente recebeu tal gratificação.

## **Subseção IV Dos Honorários Advocáticos**

**Art. 31.** Nos termos do art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e do art. 22 da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia, são devidos aos Procuradores Municipais os honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 1º Quando a quitação do crédito tributário for efetivada após o ajuizamento de ação de execução fiscal, em que já tenha sido fixado os honorários advocatícios, nos termos dos § 2º e 3º do art. 85 da Lei nº 13.105 de 2015, tal percentual deverá ser observado pela Administração Municipal.

§ 2º Na hipótese de a quitação recair sobre crédito tributário que não seja objeto de execução fiscal, ou ainda na hipótese de o pagamento anteceder à fixação dos honorários



# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

pelo Juízo da Fazenda Pública, será observado pela Administração Municipal, para a fixação dos honorários advocatícios, o percentual médio previsto nos incisos do § 3º, do art. 83, da Lei Federal nº 13.105 de 2015, nos termos abaixo transcritos:

I - quinze por cento sobre o valor do proveito econômico obtido até duzentos salários mínimos;

II - nove por cento sobre o valor do proveito econômico obtido acima de duzentos salários mínimos e até dois mil salários mínimos;

III - seis por cento sobre o valor do proveito econômico obtido acima de dois mil salários mínimos e até vinte mil salários mínimos;

IV - quatro por cento sobre o valor do proveito econômico obtido acima de vinte mil salários mínimos e até cem mil salários mínimos; e

V - dois por cento sobre o valor do proveito econômico obtido acima de cem mil salários mínimos.

§ 3º Quando o valor do proveito econômico, nos casos tratados no § 2º deste artigo, for superior ao valor previsto no inciso I do § 2º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

**CAPÍTULO I  
DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 32.** A jornada de trabalho dos membros da Procuradoria Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, nela incluindo-se as atividades externas e de pesquisa, relacionadas com as atribuições do cargo.

**CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 33.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento em vigor, ficando o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

**Art. 34.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, 09 de maio de 2022.**

  
**ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO**  
Prefeita

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO – I (Lei Municipal Nº .....)**

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

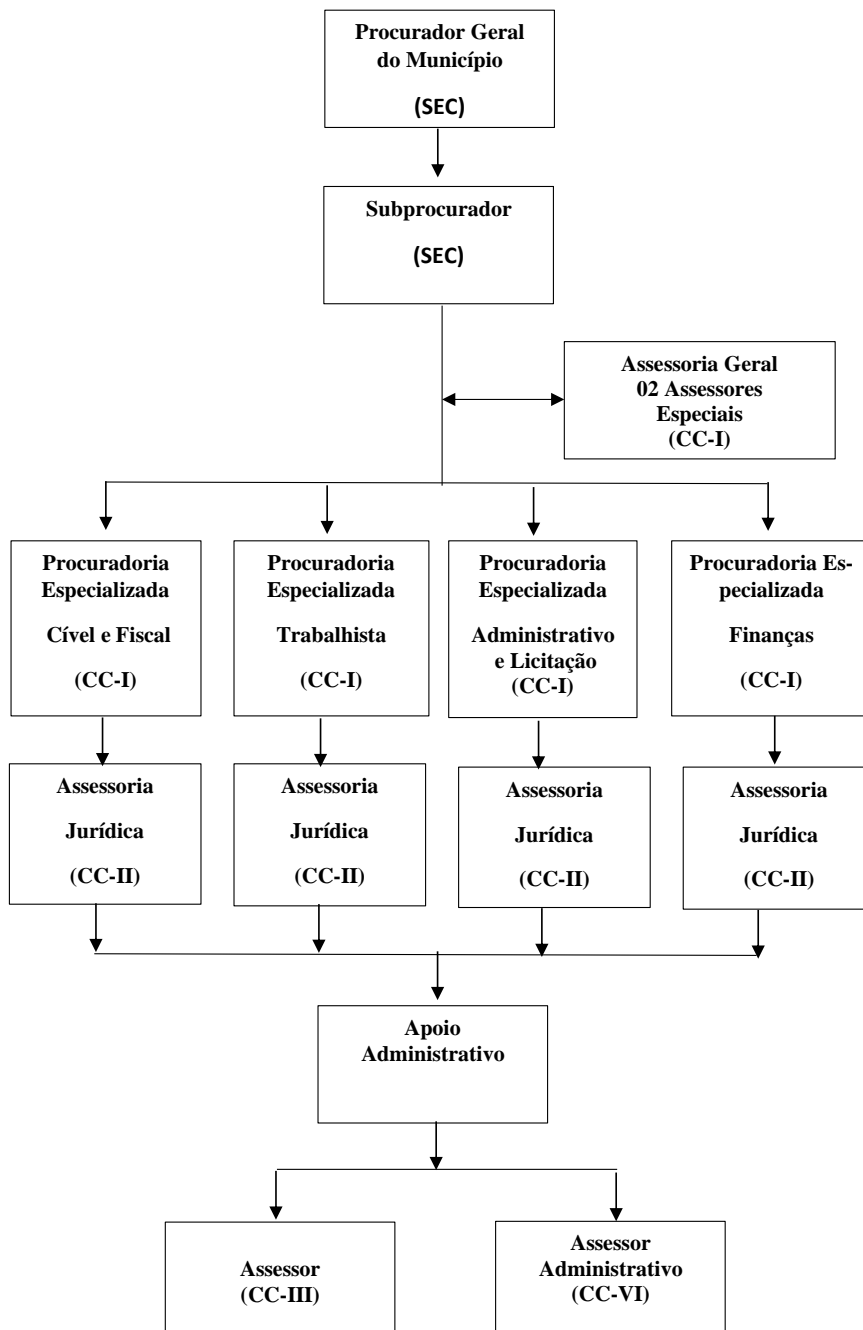
Procurador Geral do Município	SEC	1
Subprocurador	SEC	1
Assessor Especial	CC-I	6
Assessor Jurídico	CC-II	4
Assessor	CC-III	1
Assessor Administrativo	CC-VI	1

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

## ANEXO – II (Lei Municipal Nº .....)



# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
ESTADO DA BAHIA

Santo Amaro - BA, 05 de maio de 2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**

**CNPJ Nº 14.222.566/0001-72**

**INEXIBILIDADE Nº 018/2022**

**EXTRATO DO CONTRATO**

**Processo Administrativo:** 099/2022 **Contrato** 086/2022. **Contratante:** Município de Santo Amaro

**Contratada:** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BEMBÉ DO MERCADO, inscrita no CPNPJ sob o nº 24.742.211/0001-68.

**Objeto:** Contratação da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BEMBÉ DO MERCADO, CNPJ Nº: 24.742.211/0001-68, responsável por manter as tradições religioso-culturais relacionadas à realização do Evento cultural BEMBÉ DO MERCADO DE SANTO AMARO DA PURIFICAÇÃO/BA, para apresentação de entidades ligadas ao ritual de Religião de Matriz Africana com envolvimento dos Terreiros Municipais, no evento BEMBÉ DO MERCADO DE SANTO AMARO DA PURIFICAÇÃO/BA que acontecerá entre os dias 11 e 15 de maio de 2022, no mercado municipal, no Município de Santo Amaro, BA.

**Vigência:** O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 90 (Noventa) dias a contar da data de assinatura do Contrato.

**Valor:** R\$ 55.000,00 (Cinquenta e Cinco Mil Reais)

**Dotação Orçamentária:**

Órgão: 1501 – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer  
Projeto Atividade: 2025 – Manutenção dos festejos populares e dia da Bíblia  
Fonte: 15000000 – Recursos Não vinculados de impostos  
Elemento Despesa: 33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

**Fundamentação legal:** Artigo 74, inciso I da Lei Federal 14.133/2021.

---

Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo  
**Prefeita Municipal**

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Lei



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 2242/2022, DE 09 DE MAIO DE 2022**

Institui e Regulamenta a Concessão de Auxílio para Fornecimento de Próteses e Órteses, Prótese Auditiva, Óculos de Grau, Equipamentos, Materiais para Acamados, Fraldas Descartáveis, Cesta Básica (tuberculose e hanseníase), Leites e Dietas Especiais, Bolsas de Colostomia, Medicamentos e Tratamento Especiais sem Cobertura do Sistema Único de Saúde - SUS e Outros, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 100, da Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo regulamentar a concessão de auxílio para fornecimento de materiais e equipamentos de saúde de acordo com os Arts. 23, II, 30 I e II, 196 e 197 da Constituição Federal, Lei Estadual 8.268 de 04 de julho de 2002 e Lei Federal nº8.080 de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica de Saúde) Regulamentada pela Resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 2º** Fica autorizado o poder Executivo Municipal, a destinar recursos do orçamento Municipal específicos do Fundo Municipal de Saúde - FMS, para promover o auxílio através de fornecimento de materiais e serviços, de forma gratuita a pessoas físicas, em conformidade com o disposto na presente Lei.

**§ 1.º** As pessoas físicas, passíveis de serem consideradas beneficiárias, são aquelas consideradas carentes nos termos do Art. 3º da presente Lei.

**§ 2.º** Para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Município deverá, através de processos licitatórios adequados, contratar a prestação de serviços, adquirir materiais, insumos e equipamentos.

**§ 3º** O Poder Executivo Municipal poderá excepcionalmente, através de justificativa e parecer jurídico, repassar o auxílio financeiro diretamente ao pleiteante, desde que esgotadas todas as possibilidades previstas em lei, para a contratação e ou aquisição de insumos, materiais e ou equipamentos.

1

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

§ 4º Na hipótese do § 3º, o Poder Executivo Municipal repassará o valor necessário, observando sempre preços e custos de mercado regional.

§ 5º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da assistência social, da educação, da integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem nesta Lei.

## **Seção I Dos Beneficiários**

**Art. 3º** A destinação de recursos para cobrir necessidade de pessoas físicas ficará condicionada a:

- I – apresentação de formulário de requerimento pelo pretense beneficiário fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II - apresentação de documentos que contenham as devidas prescrições médicas ou odontológicas; e
- III – comprovação da condição de vulnerabilidade social, a qual deve ser atestada pelo Serviço de Assistência Social da Secretaria Municipal de Saúde, mediante levantamento cadastral, obedecidos os critérios individuais para cada auxílio.

§ 1º O preenchimento do formulário de requerimento é obrigatório devendo sempre indicar em qual hipótese normativa estabelecida nesta lei se enquadra o requerimento.

§ 2º O preenchimento de formulário não assegura o direito ao recebimento dos auxílios ou dos benefícios solicitados, devendo o pleiteante cumprir os requisitos específicos para o auxílio ou benefícios específicos.

§ 3º Para fins de destinação dos auxílios de que trata a presente lei é obrigatório que o pleiteante se submeta ao cadastramento socioeconômico, de acordo com o mínimo de informações contidas no formulário próprio.

**Art. 4º** O Serviço Social da Assistência Social da Secretaria Municipal de Saúde será o órgão responsável pela aprovação dos auxílios e dos benefícios, mediante levantamento cadastral das pessoas solicitantes, obedecidos os critérios individuais para cada auxílio nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Pode o Município utilizar-se, subsidiariamente, de cadastro afins do Governo Federal e Estadual, quando estes dispuserem de informações atinentes ao Município.

## **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS E REQUISITOS**

**Art. 5º** A destinação de recursos do orçamento do Município, específicos do Fundo Municipal de Saúde, para promover o fornecimento de serviços, materiais, insumos e equipamentos de forma gratuita e excepcionalmente, auxílio financeiro, a pessoas físicas,

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

é ato discricionário do Poder Executivo Municipal, dentro dos limites estabelecidos nas dotações orçamentárias e dos programas regularmente desenvolvidos pelo Município.

§ 1º Todos os benefícios e auxílios previstos nesta Lei deverão ser autorizados por comissão que solicitará, se necessário, exames ou documentos para complementar a análise de cada caso.

§ 2º Essa comissão será nomeada pela Prefeita Municipal e será composta, no mínimo, por 3 (três) servidores públicos efetivos, dentre os médicos, enfermeiros, assistentes sociais, advogados, fisioterapeutas, nutricionistas ou farmacêuticos do Município.

## **CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE AUXÍLIO E DE BENEFÍCIOS**

### **Seção I**

#### **Da Doação de Próteses, Órteses e de Aparelhos para Pessoas com Deficiência**

**Art. 6º** Para doação/Cessão de órteses, próteses, e de aparelhos para deficientes físicos, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- I - possuir renda familiar, per capita, igual ou inferior a 50% de um salário mínimo vigente e ser residente no município;
- II – portar atestado firmado por médico da rede municipal de saúde, respeitadas as devidas competências, que comprove através de exames a necessidade especial do pleiteante ou de seu dependente, que em formulário próprio, comprove, através de exames, a necessidade especial do pleiteante ou de seu dependente;
- III - apresentar laudo da Secretaria Municipal de Saúde, que indique o dispositivo adequado à necessidade especial do pleiteante ou de seu dependente;
- IV – especificamente para prótese auditiva é imprescindível o exame de Audiometria, indicando o grau de comprometimento da audição e o tipo de prótese adequada;
- V – especificamente para fornecimento de próteses e órteses motoras, é necessária avaliação e acompanhamento do Serviço de Fisioterapia do Município; e
- VI – assinatura de termo de compromisso, pelo beneficiário ou por seu responsável legal, de uso exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O beneficiário deverá, periodicamente, apresentar junto à Secretaria Municipal de Saúde, comprovante de acompanhamento por profissionais técnicos da rede de saúde municipal.

§ 2º Entende-se por aparelhos destinados a suprir necessidades especiais, para fins dessa lei, todos os equipamentos idôneos e adequados para melhorar a qualidade de vida dos pacientes, tais como: próteses, bengalas, cadeiras de rodas, cadeiras de banho, andador, muletas, cama hospitalar, aparelhos auditivos, colchões “casca de ovo” e outros assemelhados.

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

§ 3º É pré-requisito para iniciar o processo de doação ou cessão de próteses, órtese e equipamentos, pelo município, documento que contenha a negativa do fornecimento, emitido pelo Gestor Estadual, responsável principal pelo fornecimento, de acordo com a Política Estadual de Portadores de Deficiência.

§ 4º Serão contemplados prioritariamente os casos de pequena e média complexidade, e no caso de órteses e próteses serão doados apenas aquelas que o município dotar de infraestrutura adequada a sua implantação e manutenção.

§ 5º Casos não contemplados serão encaminhados para os programas estaduais e federais, que possuem serviços para acompanhamento e monitoramento das próteses.

§ 6º Não serão contempladas próteses ou órteses, utilizadas em cirurgias ortopédicas ou similares, sendo que estas são fornecidas, junto com o procedimento, realizado via hospital executante.

§ 7º Em caso de recuperação ou óbito, os equipamentos cedidos em condições de uso deverão ser devolvidos a Secretaria Municipal de Saúde.

## **Seção II Da Doação de Medicamentos**

**Art. 7º** Para doação de medicamentos não constantes no Elenco de Assistência Farmacêutica do Município, o pleiteante deverá fazer prova da seguinte condição:

- I - possuir renda familiar, per capita, igual ou inferior a 50% de um salário-mínimo vigente e residir no município;
- II – portar exames e laudo que comprovem o diagnóstico da doença que deverá ser tratada;
- III - portar receituário em duas vias, firmado por médico da rede municipal de saúde, sendo uma das vias retida durante a entrega do medicamento, além de afixação de carimbo informando a entrega nas duas vias;
- IV – declaração médica que não há possibilidade de substituição por medicamento demandado por similar pertencente no Elenco de Assistência Farmacêutica do Município;
- e
- V – assinatura de termo de compromisso pelo beneficiário ou por seu representante legal, de uso exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os medicamentos solicitados somente serão fornecidos, se atendidos todos os requisitos acima, e fizerem parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME.

## **Seção III Da Doação de Próteses Dentárias e Aparelhos Similares**

**Art. 8º** Para doação de próteses odontológicas, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:



# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

- I - possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 50% de um salário-mínimo vigente e ser residente no município;
- II – apresentar prescrição de odontólogo da rede municipal de saúde, que comprove a necessidade do pleiteante ou de seu dependente, em formulário próprio;
- III – assinar declaração que aceita o Serviço e os Profissionais indicados pelo Município para realização do serviço de confecção e ajuste da prótese dentária; e
- IV – assinatura de termo de compromisso pelo beneficiário ou por seu representante legal, de uso exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.

## **Seção IV**

### **Da Doação de Tratamento Odontológico Especializado**

**Art. 9º** Para doação de tratamento Odontológico Especializado, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- I - possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 50% de um salário-mínimo vigente e ser residente no município;
- II – apresentar indicação do tratamento indicado por odontólogo da rede municipal de saúde, com laudo que comprove a necessidade especial, os riscos do procedimento e se necessária avaliação médica prévia, do pleiteante ou de seu dependente, em formulário próprio; e
- III – apresentar um orçamento do valor estimado do custo do procedimento indicado;

§ 1º Compete a Secretaria Municipal de Saúde decidir qual será o prestador que realizará o serviço especializado; e

§ 2º No prazo de três dias, o pleiteante beneficiado pelo tratamento odontológico especializado deverá apresentar o comprovante de comparecimento e realização dos procedimentos.

## **Seção V**

### **Da Doação/Cessão de materiais e equipamentos médicos para internamento domiciliar ou pacientes acamados**

**Art. 10.** Para doação/cessão de materiais e equipamentos médicos para internamento domiciliar e ou pacientes acamados, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- I - possuir renda familiar, per capita, igual ou inferior a 50% de um salário-mínimo vigente e ser residente no município;
- II – portar atestado firmado por médico da Unidade de Estratégia de Saúde da Família, que realiza o acompanhamento do paciente no domicílio, com as devidas solicitações dos materiais e equipamentos necessários para atender adequadamente o paciente em sua residência;

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

III – comprovar, através de documentos, para que seja mantida a doação ou cessão, o acompanhamento médico e da equipe de saúde, de acordo com a necessidade que o caso requer; e

IV – assinatura de termo de compromisso pelo beneficiário ou por seu representante legal, de uso exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Em caso de recuperação ou óbito, os equipamentos em condições de uso, deverão ser devolvidos a Secretaria Municipal de Saúde.

**Seção VI  
Da Doação de Fraldas Descartáveis**

**Art. 11.** Para doação de fraldas descartáveis para uso contínuo ou temporário, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

I - possuir renda familiar, per capita, igual ou inferior a 50% de um salário-mínimo vigente e ser residente no município;

II - apresentar atestado médico que assiste o paciente comprovando a existência de deficiência física, mental ou neurológica, mobilidade reduzida ou situação de idoso acamado;

III - portar receita do médico do município na qual conste o nome do paciente e a indicação da real necessidade do uso de fraldas descartáveis, com especificação do tamanho e da quantidade adequada à situação; e

IV – assinatura de termo de compromisso pelo beneficiário ou por seu representante legal, de uso exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Poderão ser beneficiadas pela presente Lei as pessoas com deficiência, seja física, mental ou neurológica ou com mobilidade reduzida e os idosos acamados.

§ 2º Cada beneficiário da presente Lei terá direito, conforme receita médica, ao máximo de 120 (cento e vinte) fraldas por mês para cada pessoa, suficientes para 4 (quatro) trocas diárias;

**Seção VII  
Da Doação de Leite e Dieta com Fórmulas Especiais**

**Art. 12.** Para doação de leites e dietas especiais, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

I - possuir renda familiar, per capita, igual ou inferior a 50% de um salário-mínimo vigente e ser residente no município;

II – portar laudo do médico e do nutricionista que assistem o paciente, com a prescrição de leites ou dietas especiais, com previsão de prazo do tratamento;

III - apresentar exames (laboratoriais e/ou outros) que comprovem e justifiquem a necessidade do uso do leite ou da dieta especial;

IV - apresentar orçamento estimado do valor dos produtos a serem adquiridos; e

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

V - assinatura de termo de compromisso pelo beneficiário ou por seu representante legal, de uso exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Os produtos a serem fornecidos deverão ter inscrição técnica nos órgãos legais necessários.

## **Seção VIII Da Doação de Óculos de Grau**

**Art. 13.** Para doação de Óculos de Grau, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- I - possuir renda familiar, per capita, igual ou inferior a 50% de um salário-mínimo vigente e ser residente no município;
- II – portar laudo do médico do Oftalmologista, que assiste o paciente, com a prescrição técnica, do grau e tipos de lentes necessárias; e
- III – assinatura de termo de compromisso pelo beneficiário ou por seu representante legal, de uso exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.

**§ 1º** Os Óculos de Grau que serão fornecidos, não poderão ser escolhidos individualmente pelo paciente, sendo que os mesmos serão adquiridos através de Processo licitatório.

## **Seção IX Da Doação de Bolsa do Colostomia para Pacientes Ostomizados**

**Art. 14.** Para doação de Bolsas de Colostomia, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- I - possuir renda familiar, per capita, igual ou inferior a 50% de um salário-mínimo vigente e ser residente no município;
- II – portar laudo do médico que assiste o paciente, que contenha o histórico do paciente e as causas que deram origem a necessidade, com laudo anexo;
- III- apresentar prescrição médica solicitando as Bolsas de Colostomia, com todos os detalhes pertinentes ao caso, como: tamanho, material indicado, tempo de troca, etc.;
- IV - é pré-requisito para iniciar o processo de doação de Bolsa de Colostomia pelo município, documento que contenha a negativa do fornecimento, emitido pelo Gestor Estadual, responsável pelo fornecimento, de acordo com a Política Estadual de Portadores de Deficiência;
- V – o pleiteante, em apresentando quadros alérgicos a determinados produtos, deverá solicitar ao médico assistente, laudo com as devidas orientações sobre o material adequado a ser fornecido; e
- VI - assinatura de termo de compromisso pelo beneficiário ou por seu representante legal, de uso exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

## **Seção X**

### **Da Doação de Cesta Básica (tuberculose e hanseníase)**

**Art. 15.** Para doação de cestas básicas, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- I - possuir renda familiar, per capita, igual ou inferior a 50% de um salário-mínimo vigente e ser residente no município;
- II – portar laudo do médico e/ou ser acompanhado pela unidade de saúde de referência, com previsão de prazo do tratamento;
- III - apresentar exames (laboratoriais e ou outros) que comprovem e justifiquem a necessidade dos produtos alimentícios, para dar continuidade ao tratamento; e
- IV - assinatura de termo de compromisso pelo beneficiário ou por seu representante legal, de uso exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.

## **Seção XI**

### **Pagamento de Exames e Consultas**

**Art. 16.** Para pagamento de consultas e exames, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- I - possuir renda familiar, per capita, igual ou inferior a 50% de um salário-mínimo vigente e ser residente no município;
- II – apresentar solicitação médica do procedimento e o laudo demonstrando a necessidade do referido procedimento e o atesto do risco que apresenta a não realização do mesmo;
- III - apresentar exames, que comprovem possível diagnóstico ou necessidade do tratamento, quando disponíveis;
- IV – qualquer procedimento solicitado deverá ser prioritariamente pleiteado via SUS, em todas as esferas: Municipal, Estadual e Federal, sendo necessária a negativa da realização do procedimento e respectiva justificativa da não realização via SUS;
- V - é pré-requisito para iniciar o processo de contratação e pagamento de qualquer procedimento pelo município, documento que contenha a negativa da realização do procedimento, emitido pelo Complexo Regulador Estadual;
- VI – o agendamento da demanda de consulta e ou exame, quando autorizado o procedimento, será de responsabilidade do Complexo Regulador do Município; e
- VII – o paciente no retorno da realização do procedimento deverá juntar uma cópia do atestado de comparecimento.

## **Seção XII**

### **Da Doação de outros itens inerentes à Área de Saúde e integrantes do Conjunto de Tecnologias Assistivas à Saúde**

**Art. 17.** Poderão ser solicitados outros itens, diferentes dos descritos expressamente nesta Lei, devendo o pleiteante comprovar o atendimento das condições gerais e apresentar os documentos que comprovem a necessidade do que for solicitado.

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** O beneficiário que descumprir as normas de aplicação e/ou prestação de contas, que utilizar de falsidade ideológica para beneficiar-se, ou desviar objetos de doações de suas finalidades, ou que ainda através destes obter recursos financeiros, ficará impedido de receber novos auxílios financeiros de no mínimo 2 (dois) anos.

**Art. 19.** Responderá civil e penalmente quem utilizar os auxílios e os benefícios previstos nesta Lei para fins diversos dos à que são destinados.

Parágrafo Único. O servidor público que, de alguma forma, contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata esta Lei responderá civil e penalmente e suas condutas serão consideradas falta grave, ficando sujeito também a sanções administrativas.

**Art. 20.** Os limites de renda para caracterização de enquadramento nesta Lei, poderão ser revistos por decreto expedido pela Prefeita Municipal, que também poderá definir novas exigências para o acesso aos auxílios e aos benefícios instituídos por essa lei.

**Art. 21.** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por contas das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** A aprovação do cadastro do pleiteante não garante a concessão de benefício, este ficará condicionado a existência de saldo orçamentário e financeiro para cobrir as despesas, ou na hipótese de cessão/doação de bens materiais e da sua disponibilidade em almoxarifado.

**Art. 22.** O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, manterá controle e registro dos benefícios realizados, bem como arquivo dos processos individuais de todos os beneficiários, objetivando disponibilizar a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle interno e externo.

**Art. 23.** É vedado ao município, cobrar do beneficiário qualquer valor referente a taxas, complementos, etc., pertinentes ao seu benefício contemplado nesta Lei.

**Art. 24.** O Município não se responsabilizará pelo pagamento de auxílios, a título de ressarcimento de despesas realizadas e assumidas, pelo o usuário, que decidiu por conta própria e independente de autorização prévia da Secretaria Municipal de Saúde, mesmo estando às mesmas previstas nessa lei.

**Art. 25.** Novos programas poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual, através de créditos especiais, respeitada a autorização legislativa específica, e as normas contábeis para abertura de créditos adicionais.

**Art. 26.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias previstas no orçamento Municipal:

I- Secretaria Municipal de Saúde; e

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
GABINETE DA PREFEITA**

II - Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 27.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que entender necessário, em especial para o atendimento das peculiaridades relacionadas à gestão municipal do SUS e ao controle dos gastos públicos.

**Art. 28.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, 09 de maio de 2022.**

**ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO**  
Prefeita Municipal